



Comissão Permanente de Licitação

Ao Senhor,

Luis Cirino da Silva Neto
Titular - Sócio Administrador

Silveira e Vieira Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na **Avenida Universitária, Nº 750, Edifício Diamond Center, Torre Office, 5º Andar, Sala 518, Bairro de Fátima, em TERESINA-PI, CEP 64.049-494**, inscrita no CNPJ SOB Nº 30.115.777/0001-62, endereço divergente ao endereço registrado Cadastro da Receita Federal o qual é registrada no endereço, **R CONEGO RAIMUNDO FONSECA, Nº 776, Bairro SAO CRISTOVAO, em TERESINA-PI, CEP 64.056-190**.

PROCESSO Nº ADM 119/2019 - CPL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2019

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 23 de Agosto de 2019, por meio Eletrônico através do Portal de Compras Publicas, recebemos, tempestivamente, da empresa **Silveira e Vieira Ltda**, pedido de impugnação ao instrumento convocatório solicitando em síntese;

“em razão da grave ilegalidade vislumbrada no procedimento administrativo 119/2019-CPL, com eminente risco de cerceamento de competição, conduzida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, referente ao Edital Pregão Eletrônico 003/2019-CPL, que objetiva a contratação dos serviços de apoio Administrativo, com o valor estimado anual global não divulgado, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo apresentados.”

Referente argumentação acima explicita o requerente não apresentou nenhum fato e fundamentos jurídicos sobre o tema **valor estimado**, como ressaltou que apresentaria abaixo.





Mas vale lembrar que a Modalidade em questão se trata de **PREGÃO** na sua Forma **ELETRÔNICA** a qual ao contrario de **cercear competição** a mesma possibilita expandir o campo de competitividade.

Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo." (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação." (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

A requerente não precisa de valor estimado se o objeto do processo fizer parte das atividades executadas pela mesma, pois qualquer empresa sabe cotar o objeto e o serviço que se oferece.

A requerente refere-se a exigência de atestado de capacidade técnica no edital no item 6.1.5, como fator restrição imposta no Edital, sendo que em nenhum momento o edital se nega a acolher atestado emitidos por empresas privadas, mais apresente pelo menos um emitido por órgão publico no qual possibilite a pesquisa da veracidade no sites dos órgãos de controle TCE ou TCU, garantindo a assim a veracidade da informação e qualidade do serviço a ser contratado pelo setor publico, assegurando o PRINCÍPIO DA EFICIENCIA, contido na Constituição Federal, em seu artigo 37 que indica os princípios da Administração Publica.

De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante. "

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 003/2019.

Coelho Neto/MA, 23 de Agosto de 2019.

MAURÍCIO ROCHA DAS CHAGAS

Pregoeiro Municipal

Portaria 687/2019